



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4774 / 21  
Proc. Nº 01  
Resp.

LIDO EM SESSÃO DE 09 / 11 / 2021

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Valinhos, 08 de novembro de 2021.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Valinhos,

Sua Excelência Vereador Franklin Duarte de Lima.

*Presidente*  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Colendo Plenário,

Os vereadores que este projeto subscrevem, passam às mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei que "Declara de valor histórico-cultural a área da Lagoa da Rigesa na forma desta Lei"

O Projeto de Lei em oferecimento visa o tombamento histórico e cultural da Lagoa da Rigesa, assim conhecida popularmente há gerações no Município de Valinhos.

A matéria é disciplinada a partir da Constituição Federal, especificamente delimitando a competência dos municípios para tratar da matéria:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]

*III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

U

A



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4774/21  
Fis. 02  
Resp. *[Signature]*

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

Ainda:

Art. Compete aos Municípios:

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

E por fim, no art. 216, § 1º:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Portanto, a partir da Constituição Federal, exprime-se a competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios de impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte

*[Signature]*

*[Signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4774/21  
Fis. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, bem como o dever especificamente do Poder Público local de proteger o patrimônio histórico-cultural que mantém vividas as características históricas e culturais da região.

Especificamente sobre o Estado de São Paulo, a competência para legislar sobre a matéria também é dada aos municípios, visto que o rol taxativo do § 2º do art. 24 não inclui o objeto nas prerrogativas exclusivas do Chefe do Executivo Estadual.

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

[...]

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4774/21  
Proc. Nº 04  
Fis. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Em Valinhos a Lei Orgânica do Município, em seu art. 157, III, IV e V estabelece que:

Art. 157. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

[...]

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - o exercício do direito de propriedade, atendida a sua função social, observando-se as normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

Sobre a preservação cultural, há previsão no mesmo diploma:



C.M.V.  
Proc. Nº 47741 21  
Fis. 05  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 254. *Constituem patrimônio cultural municipal, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória, dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:*

[...]

*IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

*V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, ecológico e científico.*

Por derradeiro, quanto a competência do Poder Legislativo para propor o tombamento é matéria superada no Tribunal de Justiça de São Paulo, em precedente impecável firmado nos autos da ADIN n. 2004761-79.2019.8.26.0000, cuja decisão segue em forma de anexo.

### **Do Patrimônio Histórico-Cultural e Ambiental:**

O crescimento vertiginoso da população ocorrido nos últimos séculos e, conseqüentemente, o desenvolvimento tecnológico desenvolvido para este fim, não teve como preocupação a conciliação das intervenções humanas com o equilíbrio dos ecossistemas.

As lagoas são amplamente reconhecidas pela sua importância na manutenção e integridade da biodiversidade regional, seja como



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V.  
Proc. Nº 4774, 21  
Fis. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

criadouros ou como habitat preferencial das espécies sedentárias e de pequeno porte.

Em meados de 1943, os sócios Gerin Focesi e Cia instalaram no Município a "Fábrica de Papelão". Em 1950 passou a ser reconhecida como Rigesa S.A., que permaneceu até 2015, razão pela qual a lagoa existente na área desta empresa, de grande valor ambiental e histórico, passou a ser conhecida popularmente como "lagoa da antiga Rigesa".

A antiga lagoa da Rigesa, está situada na área central do Município, e tem idade estimada em mais de 80 anos. O acesso à lagoa nos dias de hoje pode ser feito pela Rua Luís Bissoto.

Há mais de meio século, havia duas lagoas para extração de barro das Olarias das famílias Matiazzo e Franceschini. A lagoa da família Matiazzo era situada onde hoje está localizado o Condomínio residencial Parque dos Pássaros (conforme demonstra foto anexa). Já a lagoa da Olaria Franceschini passou a ser propriedade da antiga fábrica da Rigesa.

Após a desativação das olarias, esta lagoa foi utilizada para abastecimento de determinadas regiões no passado, inclusive relato de moradores de que havia a prática de pesca no local, após passou a ser destinada ao armazenamento de água para combate a incêndio.

A lagoa da antiga Rigesa é considerada importante meio que serve de berçário, proteção e abrigo da fauna ictiológica, além da preservação da flora.

A existência de lagoas dentro dos municípios, sejam elas artificiais ou naturais, além de funcionarem como sistema de contenção de águas pluviais e/ou reservatórios, são fontes de armazenamento de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4774, 21  
Fis. 07  
Resp. \_\_\_\_\_

espécies de fauna e flora, indubitavelmente importantes para a preservação do meio ambiente em todos os seus âmbitos.

Importante salientarmos, que a lagoa está localizada em um dos pontos críticos de inundações de nosso Município. A lagoa está localizada e identificada como área crítica de drenagem. Fato preocupante que merece nossa ponderação e avaliação pormenorizada.

Como sabemos, o desenvolvimento urbano tem produzido impactos significativos na questão voltada aos recursos hídricos, e um dos principais impactos tem ocorrido justamente na drenagem urbana, na forma de aumento das inundações e deterioração ambiental. Para o controle deste impacto na região, é de primordial relevância a manutenção da respectiva lagoa.

Qualquer intervenção modificando o cenário existente acarretará impactos irreversíveis, posto que, a lagoa, sobre a planície de inundação do Ribeirão Pinheiros. Há também que se levar em consideração a implantação do Parque Linear do Ribeirão Pinheiros, que irá contribuir com a preservação desta área.

Trata-se de um ponto de referência memorável da época para a sociedade Valinhense. Remete às características de um tempo em que a cidade ainda era Distrito de Campinas, inserida no cenário urbano há décadas, sendo considerada um patrimônio ambiental, cultural e histórico de nossa cidade.

Ao aplicarmos políticas públicas de seleção do patrimônio cultural brasileiro, devemos preservar também os recursos naturais em detrimento de outros bens, buscando entender a relevância da lagoa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V.  
Proc. Nº 47741/21  
Fis. 08  
Resp. J

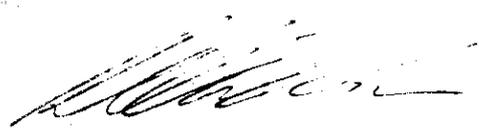
Por fim, resta claro a necessidade de proteção do meio ambiente equilibrado, da preservação da fauna e da flora.

Diante do exposto, justifica-se a relevância para fins de Tombamento visando a proteção ambiental, histórica e cultural da Lagoa da antiga Rigesa.

Local e data supra.

  
**José Henrique Conti**

**Vereador PTB**

  
**Alécio Gau**

**Vereador PDT**

11



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4774/21  
Fis. 05  
Resp. [Signature]

Projeto de Lei Ordinária n. \_\_\_\_\_/2021

Declara de valor histórico-cultural a área da Lagoa da Rigesa na forma desta Lei.

Lucimara Godoy Vilas Boas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal ~~aprovou e ela sanciona~~ e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º - Fica declarado de valor histórico, cultural, arquitetônico, estético, pedagógico e turístico para o município de Valinhos e tombado para todos os efeitos de direito a Lagoa da Rigesa, com acesso pela Rua Luís Bissoto, esquina com a Rua João Bissoto Filho, situada nas coordenadas Latitude 22°58'26.34"S e Longitude 46°59'17.27"O.**

**Art. 2º - Para a fiel preservação da lagoa, fica vedada a sua descaracterização, destruição, aterramento e qualquer tipo de obra que venha a modificar suas características, ficando estabelecido o respeito ao raio de 10 metros da margem da lagoa, excetuando as vias já existentes no local.**

**Parágrafo único.** Toda e qualquer obra e serviço a serem efetuados no entorno da Lagoa da Rigesa e no limite entre as suas divisas que possa implicar em qualquer impacto no bem tombado, somente poderá ser feita mediante aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos – CONDEPAV.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4774/21  
Fis. 10  
Resp. \_\_\_\_\_

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Valinhos,

Aos

Lúcimara Godoy Vilas Boas

Prefeita Municipal

Nº do Processo: 4774/2021

Data: 08/11/2021

Projeto de Lei nº 213/2021

Autoria: HENRIQUE CONTI, ALÉCIO CAU

Assunto: Declara de valor histórico – cultural a área da Lagoa da Rigesa na forma desta Lei.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

C.M.V. \_\_\_\_\_  
 Proc. Nº 47741 21  
 Fis. 11  
 Resp. \_\_\_\_\_

**Registro: 2019.0000757261**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2004761-79.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. MÁRCIO BÁRTOLI. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. ELCIO TRUJILLO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ELCIO TRUJILLO (vencido, com declaração), CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE (vencido), ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI E GERALDO WOHLERS (vencido).

São Paulo, 11 de setembro de 2019

**MÁRCIO BARTOLI**  
**RELATOR DESIGNADO**  
 Assinatura Eletrônica

*RB*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

fls. 179

C.M.V.  
Proc. Nº 4774, 21  
Fis. 12  
Resp.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº**

**2004761-79.2019.8.26.0000**

**São Paulo**

**Requerente: Prefeito do Município de Catanduva**

**Requerido: Presidente da Câmara Municipal de**

**Catanduva**

**40.952**

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.963, de 25 de outubro de 2018, do Município de Catanduva, que “declara de valor histórico e cultural para o Município e determina o tombamento do Viaduto Santo Alfredo localizado na Rua Sete de Setembro, que passa sobre os trilhos ferroviários entre a Rua Rio de Janeiro e a Rua São Paulo e dá outras providências”.

Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria não inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Jurisprudência consolidada deste OE no sentido de que, além ser possível a instituição do tombamento de determinado bem por meio de lei, a iniciativa do correspondente processo legislativo pertence, concorrentemente, aos Poderes Executivo e Legislativo. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII, e 216, da CF, e 261, da CE. Precedentes.

III. Tombamento que possui natureza provisória. Efeito declaratório. Necessidade da prática ulterior de atos administrativos por parte do Poder Executivo local para que o instituto se configure como tombamento definitivo. Inteligência do artigo 10, do Decreto Lei nº 25/37. Ausência de indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo. Doutrina. Precedentes do STF, do STJ e deste Colegiado.

IV. Artigo 2º, caput, e seu parágrafo único, da lei questionada. Inconstitucionalidade afastada. Instituição de medidas endereçadas ao Poder Público que se relacionam à proteção inerente ao próprio instituto do tombamento, ainda que de caráter provisório. Pedido improcedente. Liminar revogada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 São Paulo

C.M.V. \_\_\_\_\_  
 Proc. Nº 47741-21  
 Fis. 13  
 Resp. \_\_\_\_\_

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Catanduva impugnando a Lei 5.963, de 25 de outubro de 2018, de referida municipalidade, que *“declara de valor histórico e cultural para o Município e determina o tombamento do Viaduto Santo Alfredo localizado na Rua Sete de Setembro, que passa sobre os trilhos ferroviários entre a Rua Rio de Janeiro e a Rua São Paulo e dá outras providências”*.

2. O diploma questionado apresenta a seguinte redação:

*“Artigo 1º - Fica declarado de valor histórico, cultural, arquitetônico, estético, pedagógico e turístico para o município de Catanduva e tombado para todos os efeitos de direito o Viaduto Santo Alfredo localizado na Rua Sete de Setembro, que passa sobre os trilhos ferroviários entre a Rua Rio de Janeiro e a Rua São Paulo.*

*Artigo 2º - Para a fiel preservação do Viaduto Santo Alfredo fica vedada a sua descaracterização, destruição, demolição e qualquer tipo de obra que venha a modificar a atual estrutura, ficando estabelecidas as seguintes diretrizes, consideradas indispensáveis para o cumprimento da presente Lei: Altura 5,20 m;*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 181

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4774 21  
Fis. 14  
Resp. \_\_\_\_\_

*Comprimento 17,68 m; e Largura 17,46 m.*

*Parágrafo Único – Toda e qualquer obra e serviço a serem efetuados no Viaduto Santo Alfredo e no limite entre as suas divisas que possa implicar restauração, reparação, alteração ou pintura do bem tombado, somente poderá ser feita mediante aprovação conjunta do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Turístico de Catanduva – COMDEPHACT – Órgão de assessoramento da Coordenadoria Municipal de Cultura, que deverão também em conjunto oferecer orientação técnica ao projeto e acompanhar a execução da obra ou serviço.*

*Artigo 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.*

*Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”*

**3. Adotado o relatório constante do voto do E. Relator Sorteado, peço licença para divergir da posição adotada por S. Exa., por entender que o pedido da presente ação direta deve ser julgado improcedente, cassando-se a liminar.**

O artigo 1º da lei municipal questionada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 182

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 47741 21  
Fis. 15  
Resp. \_\_\_\_\_

determina o tombamento do “*Viaduto Santo Alfredo*”, tendo em consideração seu notável valor histórico, cultural, arquitetônico e turístico. Referido ato, por sua vez, enquanto espécie de intervenção estatal na propriedade e instrumento de proteção ao patrimônio cultural, conta com amplo fundamento no texto constitucional.

De acordo com o artigo 23, inciso III, da Constituição Federal, trata-se de **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural. O artigo 24, inciso VII, do mesmo diploma, estabelece ser concorrente a competência para legislar sobre “*proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico*”.

Com abordagem mais específica, o artigo 216, da Constituição Federal, estabelece: “**Constituem patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

C.M.V.  
Proc. Nº 47741/21  
Fís. 16  
Resp. [assinatura]

tecnológicas;

**IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;**

**V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.**

§ 1º **O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.**”

A Constituição Paulista também trata do tema:

“Artigo 261 - **O Poder Público pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural paulista, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT, na forma que a lei estabelecer.**”

Por fim, mostra-se pertinente citar o Decreto-Lei nº 25/37, diploma que, embora infraconstitucional, traça a disciplina geral a respeito do procedimento de tombamento e traz em seu texto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 184

C.M.V.  
Proc. Nº 47741 21  
Fis. 17  
Resp. [assinatura]

conceitos ligados à proteção do patrimônio histórico nacional. Confira-se:

*“Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.*

*§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.*

*§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.”.*

**4. Pela leitura dos dispositivos transcritos verifica-se inexistir no texto constitucional – seja federal, seja estadual – (i) vedação a que o tombamento de determinado bem ou monumento com notável valor histórico e cultural ocorra por meio de lei, tampouco (ii) reserva relacionada à iniciativa para**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 São Paulo

C.M.V. \_\_\_\_\_  
 Proc. Nº 4774 / 21  
 Fis. 18  
 Resp. \_\_\_\_\_

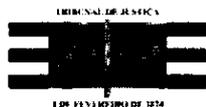
**deflagração do correspondente processo legislativo.**

Isso porque, além de a matéria tratada na lei impugnada não se encontrar inserida no rol do artigo 24, §2º, da Constituição Paulista, tanto a Constituição da República quanto a Estadual, ao tratarem da proteção ao patrimônio cultural e de mencionado instituto do direito administrativo, utilizaram o termo "**Poder Público**", e não, exclusivamente, **Poder Executivo**.

Em reforço a tal conclusão, destaque-se que o **Supremo Tribunal Federal**, em voto proferido pelo **Ministro Gilmar Mendes** nos autos do Agravo Regimental em Ação Cível Originária nº 1.208/MS, assentou a seguinte tese: "***A expressão Poder Público possui como destinatárias todas as esferas de atuação estatal, seja federal, seja estadual ou municipal, incluindo a divisão tripartite de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário).***".

5. No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 2248069-55.2017.8.26.0000<sup>1</sup>, de relatoria do Des. Borelli Thomaz, este **Órgão Especial** firmou **entendimento unânime** acerca (i) da **possibilidade de se instituir o tombamento por meio de lei**, destacando, ainda, que (ii) a **iniciativa legislativa relacionada à edição de diplomas com tal teor não estaria restrita**

<sup>1</sup> TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2248069-55.2017.8.26.0000; Relator: Borelli Thomaz; Órgão Especial; Data do Julgamento: 25/04/2018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 47741 21  
Fis. 17  
Resp. \_\_\_\_\_

ao Poder Executivo, pertencendo, concorrentemente, ao Poder Legislativo, em observância à determinação dos artigos 23, inciso III, 24, inciso VII e 216, da Constituição Federal, e artigo 261, da Constituição Paulista.

A corroborar tal assertiva, confirmam-se recentes precedentes do **Colegiado**, todos posteriores ao julgamento da ação direta em referência: ***"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº1.818, de 14 de dezembro de 2016, do Município de São Luiz do Paraitinga, que "tomba como patrimônio histórico, cultural e religioso a Capela de Nossa Senhora das Graças e seu entorno situado no bairro do Sertãozinho e dá outras providências."*** ***Possibilidade de se instituir o tombamento mediante lei. Fase provisória. Efeito declaratório. Necessidade da prática ulterior de atos administrativos por parte do Poder Executivo local para que o instituto se configure como tombamento definitivo. Inteligência do artigo 10, do Decreto Lei nº 25/37. Não constatação de indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo. Doutrina. Precedentes deste Colegiado, do STF e do STJ. Verificada, contudo, a existência de vício de constitucionalidade no artigo 3º, caput, artigo 4º, §1º, e artigo 5º, do diploma impugnado. Estabelecimento de normas relacionadas à***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4774 21  
Fis. 20  
Resp. \_\_\_\_\_

*organização e ao funcionamento da Administração Pública. Criação de atribuições a órgão que é subvencionado pela Prefeitura Municipal e estabelecimento de prazos rígidos para a prática de atos de gestão pelo Poder Executivo. Funções conferidas de forma privativa ao Chefe do Poder Executivo local pelo artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Paulista. Consequente violação ao princípio da separação dos poderes, positivado no artigo 5º, da Constituição Estadual. Causa de pedir aberta no controle concentrado de constitucionalidade. Reconhecimento de vícios de constitucionalidade por fundamentos diversos daqueles apontados na inicial. Artigo 4º, caput, e artigo 6º, do diploma combatido. Normas autorizativas. Autorização destinada à Prefeitura Municipal para que sejam disponibilizados recursos destinados à manutenção e à preservação do bem tombado, bem como para que se comunique ao IPHAN e à empresa proprietária do terreno em que se situa o bem acerca do tombamento em análise. Transferência à administração municipal do exercício da típica função de inovar no sistema jurídico. Afronta ao princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º e 111, ambos da Constituição Paulista, e artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal. A ausência de indicação ou o apontamento genérico das fontes de custeio relativas à execução do diploma*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 188

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 47741/21  
Fls. 21  
Resp. \_\_\_\_\_

*impugnado não acarreta sua inconstitucionalidade, implicando, no máximo, inexecutabilidade no mesmo exercício orçamentário em que promulgado. Precedentes deste Colegiado e do STF. Artigo 2º e seu §1º, da legislação questionada. Não verificação de inconstitucionalidade. Ao determinar a formação de comissão composta, preferencialmente, por munícipes que residam no bairro em que o bem tombado se situa, a legislação em tela não disciplinou a prática de qualquer ato concreto de gestão ou tratou da estrutura da Administração Municipal. Ao contrário, reforçou o mandamento contido no §1º, do artigo 216, da Constituição Federal, que trata da participação comunitária no resguardo do patrimônio cultural. Ressalva, apenas, quanto à expressão "religiosa," constante do §1º, do artigo 2º, da lei combatida. Ao determinar que os munícipes que integram a comissão popular destinada a zelar pelo imóvel tombado pratiquem atividades de cunho religioso, o diploma impugnado violou as liberdades de crença e de consciência, previstas no artigo 5º, inciso VI, da Constituição da República. Consequente inconstitucionalidade de mencionada expressão, com sua exclusão do texto legal. Preservação do restante do dispositivo. Precedente deste Colegiado e Doutrina. Artigo 3º, §§1º, 2º e 3º, e artigo 7º, também da lei municipal em análise. Instituição de medidas*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 São Paulo

C.M.V. \_\_\_\_\_  
 Proc. Nº 47741 21  
 Fis. 22  
 Resp. \_\_\_\_\_

*endereçadas ao Poder Público que se relacionam à proteção inerente ao próprio instituto do tombamento, ainda que implementado em caráter provisório. Inconstitucionalidade afastada. Ação julgada parcialmente procedente, nos termos do voto. Efeitos ex tunc.<sup>2</sup>*

Igualmente: **"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.817, de 14 de dezembro de 2016, do Município de São Luiz do Paraitinga, que "tomba como interesse histórico, social, cultural e religioso a Capela de Nossa Senhora do Bom Parto, situada no Bairro de Cachoeira dos Pintos, e dá outras providências". (1) VÍCIO DE INICIATIVA: Possibilidade do tombamento ser instituído mediante lei (modalidade "provisória"). Efeito declaratório, que demanda a ulterior prática de atos administrativos pelo Executivo Local para que o tombamento se converta em "definitivo". Não constatação de indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo. (2) GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ATO NORMATIVO DO LEGISLATIVO: O estabelecimento de normas atinentes à organização e ao funcionamento da Administração Pública, a criação de atribuições a órgão subvencionado pela Edilidade e a definição de prazos rígidos para a**

<sup>2</sup> TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2248079-02.2017.8.26.0000; minha relatoria; Órgão Especial; Data do Julgamento: 13/06/2018



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

C.M.V.  
 Proc. Nº 4774/21  
 Fis. 23  
 Resp. \_\_\_\_\_

*prática de atos de gestão pelo Poder Executivo são funções acometidas, de modo privativo, ao Alcaide (arts. 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, CE). Inidôneas tais práticas pelos Edis. Inconstitucionalidade declarada dos arts. 3º, "caput"; 4º, § 1º; e 5º, todos da Lei guereada.*

*(3) NORMAS DE CUNHO AUTORIZATIVO: Lei autorizativa ou de delegação que não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE). Inconstitucionalidade declarada dos artigos 4º, "caput", e 6º, ambos da norma local "sub judice". (4) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência do STF, do STJ e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE.<sup>3</sup>*

Ainda: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.773, de 27-9-2017, do Município de Lorena, que 'Declara como bem de interesse turístico religioso a Basílica Menor Santuário de São Benedito e dá outras

<sup>3</sup> TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2248076-47.2017.8.26.0000; Relator: Beretta da Silveira, Órgão Especial; Data do Julgamento: 08/08/2018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

C.M.V.  
Proc. Nº 4774, 21  
Fis. 29  
Resp. \_\_\_\_\_

*providências' - Declaração de bem material como bem de interesse turístico e religioso. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. **Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da CF/88 e art. 261 da CE/89. Inexistência de atos impositivos ao Poder Executivo. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Precedentes do Órgão Especial – Ação improcedente.**<sup>4</sup>*

Por fim: "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.463, de 13 de dezembro de 2016, do Município de Sorocaba, que "Institui obrigação de vistoria periódica de edificações tombadas pelo patrimônio histórico do município de Sorocaba e dá outras providências". Alegada invasão de competência do Executivo da União pelo Legislativo Municipal. Pertine ao Município, de modo suplementar às esferas federal e

<sup>4</sup> TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2083639-52.2018.8.26.0000; Relator: Carlos Bueno; Órgão Especial; Data do Julgamento: 26/09/2018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

C.M.V.  
Proc. Nº 4774 21  
Fls. 25  
Resp. \_\_\_\_\_

*estadual, a competência para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. No que importa à espécie, as normas federal (Decreto-lei nº 25/1937) e estadual (Decreto Estadual nº 149/1969) não tratam especificamente da vistoria periódica das edificações tombadas, o que permite à Municipalidade o desempenho da atividade legislativa. Ademais, se o próprio ato de tombamento não figura no estrito rol das matérias de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, não se subsumiria ali a mera vistoria de imóveis tombados, sendo plenamente lícita sua veiculação por norma oriunda do Legislativo. Interpretação dos arts. 23, III, 24, VII e §§ 1º a 4º, 30, I e II, e 216, CR/88, e 261 e 144, CE/SP. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. Ação improcedente.<sup>5</sup>*

6. Convém ressaltar, ainda, que, de acordo com o artigo 10, do Decreto-Lei nº 25/37, o tombamento instituído através da lei catanduvense possui **natureza provisória**, o que apenas reforça o entendimento de que não se está a analisar ato concreto de gestão praticado pelo Poder Legislativo no caso dos autos.

A respeito do instituto, assevera a doutrina de

**Paulo Affonso Leme Machado:** "O tombamento provisório acarreta

<sup>5</sup> TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2212320-40.2018.8.26.0000; Relator: Beretta da Silveira; Órgão Especial; Data do Julgamento: 20/02/2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

C.M.V.  
Proc. Nº 4774/21  
Fis. 20  
Resp. [assinatura]

*para a Administração o dever de proteger o bem, aplicando sanções administrativas. (...) O bem tombado provisoriamente também está protegido penalmente. Com muita acuidade, assinala Magalhães Noronha: 'Se, para todos os efeitos, o tombamento provisório é equiparado ao definitivo, parece-nos que também o será para os efeitos penais. O contrário, aliás, seria incentivar, muitas vezes, o proprietário da coisa, durante o processo de tombamento, a danificá-la parcialmente, tirando, por exemplo, o seu valor histórico, sem grave dano para o valor material, a fim de furtá-la ao tombamento'. Dessa forma, o tombamento provisório ocorrido tão-somente com a notificação do proprietário privado ou público dá ao Poder Público o direito não só de processar criminalmente o infrator, como enseja a prisão em flagrante de quem danifique ou altere de qualquer modo o bem protegido, devendo essa prisão em flagrante ser efetuada por 'qualquer pessoa ou elemento do povo e autoridades policiais e seus agentes' (art. 301, do CPP).<sup>6</sup>*

7. Constata-se, portanto, que – embora possua praticamente os mesmos efeitos do tombamento definitivo, sobretudo no que se refere às limitações de utilização do bem sob tutela –, para que o instituto adquira características de definitividade mostra-se necessária, ainda, a prática de atos posteriores, de cunho

<sup>6</sup> *Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores: São Paulo, 16ª edição, 2008, p. 973, destacado.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 47741 21  
Fis. 27  
Resp. \_\_\_\_\_

administrativo, por parte do Poder Executivo, destacando-se, por exemplo, a inscrição do bem no Livro do Tombo competente; a transcrição no cartório de registro de imóveis e a cientificação do proprietário ente público, dentre outros que serão definidos pelo tipo de tombamento a ser implementado.

8. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou especificamente sobre o tema: "**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMBAMENTO PROVISÓRIO. EQUIPARAÇÃO AO DEFINITIVO. EFICÁCIA. 1. O ato de tombamento, seja ele provisório ou definitivo, tem por finalidade preservar o bem identificado como de valor cultural, contrapondo-se, inclusive, aos interesses da propriedade privada, não só limitando o exercício dos direitos inerentes ao bem, mas também obrigando o proprietário às medidas necessárias à sua conservação. O tombamento provisório, portanto, possui caráter preventivo e assemelha-se ao definitivo quanto às limitações incidentes sobre a utilização do bem tutelado, nos termos do parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei nº 25/37. 2. O valor cultural pertencente ao bem é anterior ao próprio tombamento. A diferença é que, não existindo qualquer ato do Poder Público formalizando a necessidade de protegê-lo,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

C.M.V.  
Proc. Nº 47741/21  
Fis. 28  
Resp. \_\_\_\_\_

**descaberia responsabilizar o particular pela não conservação do patrimônio. O tombamento provisório, portanto, serve justamente como um reconhecimento público da valoração inerente ao bem.** 3. As coisas tombadas não poderão, nos termos do art. 17 do Decreto-Lei nº 25/37, ser destruídas, demolidas ou mutiladas. O descumprimento do aludido preceito legal enseja, via de regra, o dever de restituir a coisa ao status quo ante. Excepcionalmente, sendo manifestamente inviável o restabelecimento do bem ao seu formato original, autoriza-se a conversão da obrigação em perdas e danos. 4. À reforma do aresto recorrido deve seguir-se à devolução dos autos ao Tribunal a quo para que, respeitados os parâmetros jurídicos ora estipulados, prossiga o exame da apelação do IPHAN e aplique o direito consoante o seu convencimento, com a análise das alegações das partes e das provas existentes. 5. Recurso especial provido em parte.<sup>7º</sup>.

9. E esse mesmo entendimento foi adotado recentemente pelo **Plenário do Supremo Tribunal Federal**, em hipótese similar, no já mencionado Agravo em Ação Cível Originária nº1208, assim ementado: "1. Agravo em ação cível originária. 2. Administrativo e Constitucional. 3. Tombamento de bem público da

<sup>7</sup> STJ, REsp 753.534/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

C.M.V.  
Proc. Nº 47741/21  
Fis. 27  
Resp. \_\_\_\_\_

*União por Estado. Conflito Federativo. Competência desta Corte. 4. Hierarquia verticalizada, prevista na Lei de Desapropriação (Decreto-Lei 3.365/41). Inaplicabilidade no tombamento. Regramento específico. Decreto-Lei 25/1937 (arts. 2º, 5º e 11). Interpretação histórica, teleológica, sistemática e/ou literal. Possibilidade de o Estado tomar bem da União. Doutrina. 5. Lei do Estado de Mato Grosso do Sul 1.526/1994. Devido processo legal observado. **6. Competências concorrentes material (art. 23, III e IV, c/c art. 216, § 1º, da CF) e legislativa (art. 24, VII, da CF). Ausência de previsão expressa na Constituição Estadual quanto à competência legislativa. Desnecessidade. Rol exemplificativo do art. 62 da CE. Proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico regional. Interesse estadual. 7. Ilegalidade. Vício de procedimento por ser implementado apenas por ato administrativo. Rejeição. Possibilidade de lei realizar tombamento de bem. Fase provisória. Efeito meramente declaratório. Necessidade de implementação de procedimentos ulteriores pelo Poder Executivo. 8. Notificação prévia. Tombamento de ofício (art. 5º do Decreto-Lei 25/1937). Cientificação do proprietário postergada para a fase definitiva. Condição de eficácia e não de validade. Doutrina. 9. Ausência de***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 197

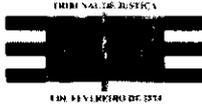
C.M.V.  
Proc. Nº 4774/21  
Fls. 30  
Resp. \_\_\_\_\_

*argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 10. Agravado desprovido. 11. Honorários advocatícios majorados para 20% do valor atualizado da causa à época de decisão recorrida.”. (§ 11 do art. 85 do CPC)<sup>8</sup>.*

10. Por tais razões, entendo que, além de inexistir vício de iniciativa relacionado ao processo legislativo, as disposições em exame devem ser interpretadas não como indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera das atribuições do Poder Executivo local, mas como ato de tombamento provisório implementado com a nítida finalidade de reconhecer e declarar, de forma pública e efetiva, o valor histórico e cultural do bem público sob proteção – no caso dos autos o “*Viaduto Santo Alfredo localizado na Rua Sete de Setembro*” –, até que ocorra a finalização do procedimento administrativo subsequente, a ser conduzido pelo Poder Executivo, para que o instituto adquira caráter definitivo.

11. Por fim, no tocante ao artigo 2º, *caput* e parágrafo único, do diploma analisado, ressalte-se que seu conteúdo se adequa plenamente à função prevista para a legislação que instituiu o tombamento do bem em tela, ainda que de natureza provisória. Ao (i) estabelecer parâmetros mínimos que façam

<sup>8</sup> STF, ACO 1208 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

C.M.V.  
Proc. Nº 47741/21  
Fis. 31  
Resp. [assinatura]

pressupor a preservação do bem tombado e (ii) determinar que intervenções no monumento público somente poderão ser realizadas após a consulta ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Turístico – COMDEPHACT, responsável pelo acompanhamento e orientação técnica dos executores de eventuais alterações no monumento, o Poder Legislativo apenas reforçou a necessidade de efetiva e criteriosa proteção à construção tombada, sem, contudo, impor à Administração Municipal a prática de qualquer ato típico de gestão ou tratar de matéria relacionada à criação ou à extinção de cargos, funções ou empregos públicos.

Nesse sentido, frisa-se que semelhante disposição legal foi considerada compatível com o ordenamento constitucional vigente por este **Colegiado** quando do julgamento da já citada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2248079-02.2017.8.26.0000, feito em que fui relator designado.

12. Dessa forma, observada a natureza da medida instituída por meio da legislação impugnada e o entendimento firmado por este **Órgão Especial** a respeito da matéria, julgo não existir incompatibilidade entre o ato normativo analisado e a disciplina constitucional pertinente, impondo-se, portanto, a improcedência do pedido com a revogação da liminar deferida às fls. 53/54 dos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4774, 21  
Fis. 32  
Resp. \_\_\_\_\_

13. Ante o exposto, por este voto, **julga-se improcedente** o pedido da presente ação direta, revogada a liminar deferida.

**Márcio Bartoli**

Relator Designado



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

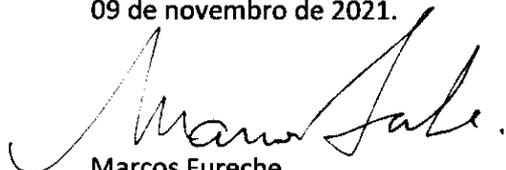
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4774/21

FLS. Nº 33

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho do Senhor  
Presidente em Sessão do dia  
09 de novembro de 2021.



Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo e de Expediente

10/novembro/2021



Proc. Nº 4774/21  
Fls. 34  
Resp. (signature)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer Jurídico nº 462/2021.**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 213/2021 – “Declara de valor histórico-cultural a área da Lagoa da Rigesa na forma desta Lei”.

**Referência:** Processo Legislativo nº 4774/2021.

**À Comissão de Justiça e Redação,  
Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloi.**

Trata-se de **parecer jurídico relativo** ao projeto em epígrafe que “Declara de valor histórico-cultural a área da Lagoa da Rigesa na forma desta Lei”.

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a **opinião jurídica exarada** neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desse modo, considerando os aspectos constitucionais e legais, passamos à **análise técnica** do projeto em epígrafe.



Proc. Nº 4774 21  
Fls. 33  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, analisando os dispositivos do projeto infere-se que trata de matéria de competência municipal, eis que por força da Constituição da República os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CRFB) e de complementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II da CRFB):

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatidade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)*

*(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)*

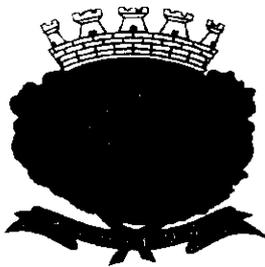
No mesmo sentido, segue previsão da Lei Orgânica do Município de Valinhos:

*Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, complementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*(...)*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*





C.M.V.  
Proc. Nº 4774, 21  
Fls. 36  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange à competência para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, a Constituição Federal estabelece:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;*

*(...)*

Por conseguinte, trata-se de tema afeto à competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VII, da Constituição Federal).

Entretanto, como dito, os Municípios detêm atribuição para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” constante do art. 30, II, da CF. Nesse aspecto, Pedro Lenza<sup>1</sup> assevera: “Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com as outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade”.

Depreende-se, portanto, ainda que o tema seja de competência concorrente e que os Municípios não estejam expressamente mencionados no caput do art. 24, a eles é dada a atribuição de legislar suplementando a legislação federal e estadual naquilo que for de interesse local.

E, no art. 30, inciso IX, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, *in verbis*:

<sup>1</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*(...)*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

Do mesmo modo, a Constituição Federal estabelece como hipótese de competência comum dos entes federativos a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

*IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;*

Outrossim, ressalta-se a importância dada pela Constituição da República Federativa do Brasil para a tutela do meio ambiente cultural:

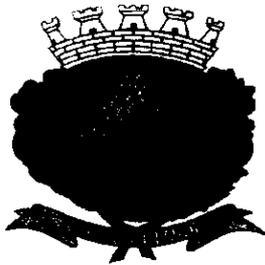
*Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

*(...)*

*IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

*V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

*§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*

Na mesma linha, a Constituição Bandeirante estabelece:

**Artigo 260** - *Constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:*

*(...)*

**IV** - *os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

Por simetria, a Lei Orgânica de Valinhos assim dispõe:

**Artigo 254** - *Constituem patrimônio cultural municipal, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória, dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:*

*(...)*

**V** - *os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, ecológico e científico.*

No que tange à competência para deflagrar o processo legislativo a Constituição Federal, no artigo 61, § 1º estabelece as hipóteses de iniciativa privativa, vejamos:

**Art. 61.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§ 1º** *São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Por seu turno, a Constituição do Estado de São, no artigo 24, § 2º, por simetria, assim dispõe:

**Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

[...]

**§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:**

**1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;**



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no artigo 48, estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal:

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

Acerca dos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo destacamos decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se do Tema nº 917 de Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação:

*“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.*

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)*

Assim, consoante entendimento da Suprema Corte, a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

Em seguimento, cumpre trazer à baila o art. 1º, do Decreto-Lei nº 25/1937 que dispõe acerca da proteção do patrimônio histórico e artístico nacional:

**DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937.**

*Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.*





C.M.V. 4724, 21  
Proc. Nº  
Fls. 42  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

### CAPÍTULO I

#### DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

**Art. 1º** *Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.*

**§ 1º** *Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.*

**§ 2º** *Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.*

Ainda, pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar referente à matéria colacionamos recentes decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.265, de 23-12-2019, do Município de Mirassol, que 'declara Patrimônio Cultural Material do Município de Mirassol, o prédio Sede Social do Clube Municipal de Mirassol' - Declaração de bem material como bem de interesse cultural. Preliminar. 1 – Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. 2 – Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico,**



C.M.V.  
Proc. Nº 4774, 29  
43  
An. sp. (4)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

**arqueológico, artístico e turístico. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da CF/88 e art. 261 da CE/89. Inexistência de atos impositivos ao Poder Executivo. 3 – Criação de despesas com eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. 4 – Precedentes do Órgão Especial. Ação improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2030606-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.266, de 23 de dezembro de 2019, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e natural do município de Mirassol, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mirassol". (...). 5. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento parcial. Versando a lei impugnada sobre preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e natural do município, em termos genéricos e abstratos, não há falar em inconstitucionalidade do ato normativo por vício de iniciativa ou ofensa aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração, exceto em relação à parte da norma que avança sobre atos de gestão administrativa, identificada nos itens seguintes: 5.1 – Artigos 6º e 7º da lei impugnada. Atos normativos que criam não só Comissão Técnica de Relatórios e Sugestões para o tombamento de bens municipais (art. 6º), mas também o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC), com regulamentação de sua composição e competência para atuação. Dispositivos seguintes (indicados no corpo do voto) que definem a competência e as atribuições do Conselho Municipal e do Departamento de Cultura e Turismo. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo**





## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). 5.2 – Artigos 47, 48, 49, 50 e 51. Dispositivos que instituem o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mirassol, dispendo sobre seu gerenciamento e forma de funcionamento. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Conforme já decidiu este C. Órgão Especial em caso semelhante, "a instituição de fundos depende de prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 176, inciso IX, da Constituição Paulista, e sua implantação deve estar incluída na lei orçamentária anual, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no artigo 174, inciso III c.c. § 4º, item "1" do mesmo diploma" (ADIN n. 2218745-54.2016.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 26/04/2017). 6. Ação julgada parcialmente procedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2028555-95.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021)*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 12.019, DE 7 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, QUE 'INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE SOROCABA, A 'FEIRA DA BARGANHA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE – TEMA QUE NÃO SE INSERE DENTRE O ROL CONSTITUCIONAL DE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO – LEI QUE NÃO VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS OU MESMO TEMA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – ATO QUE OBJETIVA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL LOCAL – VIOLAÇÃO À**



C.M.V.  
Proc. Nº 4774, 29  
Fls. 45  
RCP

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

### **SEPARAÇÃO DOS PODERES INEXISTENTE – PRECEDENTES – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2261493-96.2019.8.26.0000;  
Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial;  
Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:  
08/07/2020; Data de Registro: 16/07/2020)

---

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.963, de 25 de outubro de 2018, do Município de Catanduva, que "declara de valor histórico e cultural para o Município e determina o tombamento do Viaduto Santo Alfredo localizado na Rua Sete de Setembro, que passa sobre os trilhos ferroviários entre a Rua Rio de Janeiro e a Rua São Paulo e dá outras providências". Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria não inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Jurisprudência consolidada deste OE no sentido de que, além ser possível a instituição do tombamento de determinado bem por meio de lei, a iniciativa do correspondente processo legislativo pertence, concorrentemente, aos Poderes Executivo e Legislativo. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII, e 216, da CF, e 261, da CE. Precedentes. III. Tombamento que possui natureza provisória. Efeito declaratório. Necessidade da prática ulterior de atos administrativos por parte do Poder Executivo local para que o instituto se configure como tombamento definitivo. Inteligência do artigo 10, do Decreto Lei nº 25/37. Ausência de indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo. Doutrina. Precedentes do STF, do STJ e deste Colegiado. IV. Artigo 2º, caput, e seu parágrafo único, da lei questionada. Inconstitucionalidade afastada. Instituição de medidas endereçadas ao Poder Público que se relacionam à proteção inerente ao próprio instituto do tombamento, ainda que de caráter provisório. Pedido improcedente. Liminar revogada.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2004761-79.2019.8.26.0000;  
Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal  
de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data  
de Registro: 18/09/2019)

---





C.M.V. 4774 21  
Proc. Nº 46  
Fls. \_\_\_\_\_  
R.Csp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.773, de 27-9-2017, do Município de Lorena, que 'Declara como bem de interesse turístico religioso a Basílica Menor Santuário de São Benedito e dá outras providências' - Declaração de bem material como bem de interesse turístico e religioso. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da CF/88 e art. 261 da CE/89. Inexistência de atos impositivos ao Poder Executivo. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Precedentes do Órgão Especial – Ação improcedente."**

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2083639-52.2018.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/09/2018; Data de Registro: 01/10/2018)*

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.044, de 03 de maio de 2017, do Município, de Socorro. Declaração da feira livre de Socorro como patrimônio cultural imaterial socorrense. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência dos poderes por usurpar a competência privativa do Poder Executivo. Inexistência de mácula constitucional. Impulso legiferante de natureza concorrente. Inexistência de ato de gestão próprio com efeitos concretos. Não ofensa ao princípio da separação de poderes. Precedentes. - Ação julgada improcedente.**

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2195821-15.2017.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/04/2018; Data de Registro: 12/04/2018)*

---



C.M.V. 4774, 21  
Proc. Nº  
Fls. 47  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE RECONHECEU COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL SOCORRENSE A MANIFESTAÇÃO POPULAR "ALVORADA COM A CORPORAÇÃO MUSICAL SANTA CECÍLIA" – PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL – COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AO PODER PÚBLICO (E NÃO AO PODER EXECUTIVO) (ARTIGO 261) – ATO, ADEMAIS, QUE NÃO CRIA QUALQUER DESPESA OU OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL A QUE A PROTEÇÃO SE DÊ POR NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – ATIVIDADE NORMATIVA QUE É TÍPICA E PREDOMINANTE DA CÂMARA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2195808-16.2017.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 22/03/2018)*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que "declara patrimônio cultural imaterial da cidade de Ribeirão Preto o Desfile das Escolas de Samba". Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. O texto constitucional não prevê óbice a que ato proveniente do Poder Legislativo disponha sobre a declaração de bens imateriais como patrimônio cultural. Previsão de dotação orçamentária generalista não se constitui em vício de constitucionalidade. Inexistência de afronta à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. Expressa previsão de regulamentação da lei. Não se trata de mera faculdade do Poder Executivo. Poder-dever. Cabível, ou até mesmo necessária, a estipulação de prazo para expedição do regulamento. Evita-se que norma deixe de ser aplicada por inércia do Executivo. Impede-se obstrução da atuação do Poder Legislativo pelo outro Poder. Voto vencido do Relator Sorteado julgava pedido improcedente. Voto vencedor do Desembargador Ricardo Anafe. Reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação", prevista no artigo 3º, in fine. Por maioria, ação julgada parcialmente procedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2020282-35.2017.8.26.0000;*



C.M.V. 9774, 21  
Proc. Nº 48  
Fls. 10

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

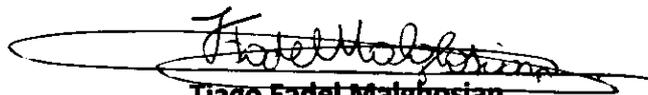
*Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/08/2017; Data de Registro: 11/08/2017)*

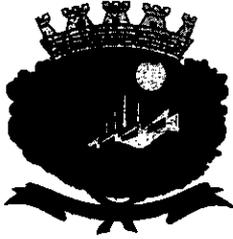
Por fim, o projeto atende à Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, a proposta reúne condições de constitucionalidade. Sobre o mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, aos 16 de novembro de 2021.

  
**Tiago Fadel Malghosian**  
Procurador – OAB/SP nº319.159



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

CMM: 4774/21  
Proc. Nº 45  
Fls. 11  
Rcsp.

**Comissão de Justiça e Redação**

**Parecer à Urgência do Projeto de Lei nº 213/2021**

**Ementa do Projeto:** Declara de valor histórico-cultural a área da Lagoa da Rigesa na forma desta Lei.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
 Ver. Rodrigo Toloi	(x)	( )
MEMBROS	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
 Ver. André Leal Amaral	(x)	( )
 Ver. Fábio Aparecido Damasceno	(x)	( )
 Ver. Luiz Mayr Neto	(x)	( )

Valinhos, 23 de novembro de 2021.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e, quanto à urgência solicitada, dá **PARECER** Favorável.

LIDO (OD)   
SESSÃO DE 23/11/21  
Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: \_\_\_\_\_)



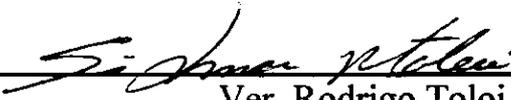
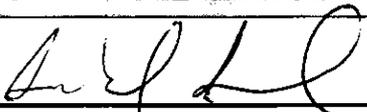
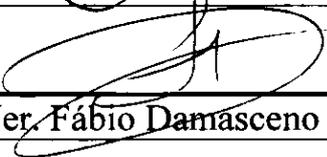
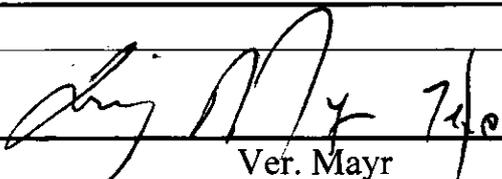
C.M.M.  
Proc. Nº 4774/21  
Fls. 30  
f.csp. 4

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Justiça e Redação**

**Parecer ao Projeto de Lei n.º 213 /2021**

**Ementa:** Que “Declara de valor histórico-cultural a área da Lagoa da Rigesa na forma desta Lei.”

<b>DELIBERAÇÃO</b>		
<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Rodrigo Toloi	(x)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. André Amaral	(x)	( )
 Ver. Fábio Damasceno	(x)	( )
	( )	( )
 Ver. Mayr	(x)	( )

Valinhos, 19 de novembro de 2021.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei n 213/2021 e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER**

Favorecer.

LIDO (OD) EM SESSÃO DE 23/11/21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

**(Observações:** \_\_\_\_\_ )



C.M.V.  
Proc. Nº 4774/21  
51  
4

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros  
Públicos e Assistência Social**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 213/2021**

**Ementa do Projeto:** Declara de valor histórico-cultural a área da Lagoa da Rigesa na forma desta Lei.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Alécio Cau	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. André Leal Amaral	(X)	( )
 Ver. Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida	(X)	( )
 Ver. Mônica Morandi	(X)	( )

Valinhos, 23 de novembro de 2021.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

LIDO (00) EM SESSÃO DE 23/11/21

**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: \_\_\_\_\_)



C.M.V.  
Proc. Nº 4774, 21  
Fls. 52  
Resp. 9

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 23, 11, 21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 23/11/21  
Providencie-se e em seguida archive-se.

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº ..... 135, 21 .....

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



CMV  
Proc. Nº 4774/21  
Fls. 53  
Resp. 7

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 213/21 - Autógrafo nº 135/21 - Proc. nº 4.774/21 - CMV

### LEI Nº

**Declara de valor histórico-cultural a área da Lagoa da Rigesa na forma desta Lei.**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do**

Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica declarado de valor histórico, cultural, arquitetônico, estético, pedagógico e turístico para o município de Valinhos e tombado para todos os efeitos de direito a Lagoa da Rigesa, com acesso pela Rua Luís Bissoto, esquina com a Rua João Bissoto Filho, situada nas coordenadas Latitude 22°58'26.34"S e Longitude 46°59'17.27"O.

**Art. 2º** Para a fiel preservação da lagoa, fica vedada a sua descaracterização, destruição, aterramento e qualquer tipo de obra que venha a modificar suas características, ficando estabelecido o respeito ao raio de 10 metros da margem da lagoa, excetuando as vias já existentes no local.

**Parágrafo único.** Toda e qualquer obra e serviço a serem efetuados no entorno da Lagoa da Rigesa e no limite entre as suas divisas que possa implicar em qualquer impacto no bem tombado, somente poderá ser feita mediante aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos – CONDEPAV.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Recebido  
28 NOV 2021  
11:20  
Patricia Moraes Bonci  
Município 23.341  
Departamento Técnico-Legislativo  
SAII



CMV:  
Proc. Nº 4774, 21  
Fls. 39  
Resp. 4

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 213/21 - Autógrafo nº 135/21 - Proc. nº 4.774/21 - CMV

fl. 02

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS  
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 23 de novembro de 2021.**

**Franklin Duarte de Lima  
Presidente**

**Luiz Mayr Neto  
1º Secretário**

**Simone Aparecida Bellini Marcatto  
2ª Secretária**



VETO nº 11 / 21  
ao P.L. nº 213 / 21.



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

MENSAGEM Nº 70/2021

Nº do Processo: 5209/2021      Data: 15/12/2021

Veto nº 11/2021

Autoria: LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 213/2021, que Declara de valor histórico – cultural a área da Lagoa da Rigesa na forma desta Lei., de autoria dos vereadores Henrique Conti e Alécio Cau. Mens. 70/2021)

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 5209 / 21  
Fls. 01  
Resp. 28

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4774 / 21  
Fls. 56  
Resp. (1)

LIDO (00) EM SESSÃO DE 21/12/21  
  
Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Excelentíssimo Senhor Presidente,

I. DA INTRODUÇÃO

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do art. 53, inciso III; art. 54, *caput*; e art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, as razões de **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 2133, de 2021**, de autoria do Poder Legislativo, conforme Autógrafo nº 135, de 2021.

De iniciativa parlamentar, a propositura: “Declara de valor histórico-cultural a área da Lagoa da Rigesa na forma desta Lei”. Embora reconheça os relevantes desígnios que nortearam a iniciativa, vejo-me impedida de acolher a proposição, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 19.900/2021-PMV e pelas razões que passo a expor as razões do Veto Total:



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 5209 / 21  
Fls. 02  
Resp. 28

C.M.V.  
Proc. Nº 4774 / 21  
Fls. 37

O Projeto de Lei nº 148/2021, Declara de valor histórico-

cultural a área da Lagoa da Rigesa na forma desta Lei, a saber:

“Art. 1º - Fica declarado de valor histórico, cultural, arquitetônico, estético, pedagógico e turístico para o município de Valinhos e tombado para todos os efeitos de direito a Lagoa da Rigesa, com acesso pela Rua Luís Bissoto, esquina com a Rua João Bissoto Filho, situada nas coordenadas Latitude 22°58'26.34"S e Longitude 46°59'17.27"O.

Art. 2º - Para a fiel preservação da lagoa, fica vedada a sua descaracterização, destruição, aterramento e qualquer tipo de obra que venha a modificar suas características, ficando estabelecido o respeito ao raio de 10 metros da margem da lagoa, excetuando as vias já existentes no local.

Parágrafo único. Toda e qualquer obra e serviço a serem efetuados no entorno da Lagoa da Rigesa e no limite entre as suas divisas que possa implicar em qualquer impacto no bem tombado, somente poderá ser feita mediante aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos – CONDEPAV.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

## II – DO INSTITUTO DO TOMBAMENTO



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 5204 / 21  
Fls. 03  
Resp. DA

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4774, 21  
Fls. 38  
\_\_\_\_\_ (1)

O tombamento é um ato administrativo realizado pelo poder público com o objetivo de preservar bens de valor histórico, cultural, arquitetônico e ambiental para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados.

Os bens só serão considerados parte integrante do patrimônio artístico nacional, depois de inscrito separada ou agrupadamente no Livro do Tombo Municipal.

O tombamento é instituto do direito administrativo que implica restrições ao direito de propriedade que se traduz no dever de manutenção da identidade de coisa determinada, móvel ou imóvel, como é o caso em análise, e cuja preservação seja de interesse da coletividade.

Quanto a suas características, destaca-se que o tombamento é determinado, ou seja, não é possível tomba a coletividade de bens que estão em situação equiparável, mas o instituto requer que o tombamento derive das características individuais de cada bem.

## a) FUNDAMENTO LEGAL

O fundamento constitucional resulta do art. 23, incisos III, IV, VI, VII da Constituição Federal, que reconhece a competência comum de todos os entes federativos para promover a defesa do meio ambiente, dos documentos e dos bens relacionados a história e à cultura, dotados de vínculo relevante com a Nação.

O tombamento é regulamentado pelo Decreto-Lei nº 25/1937 no âmbito Federal e pela Lei Municipal nº 5.276, de 12 de maio de 2016.

## b) JUSTIFICATIVA DO TOMBAMENTO



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 5204 / 21  
Fls. 04  
Resp. 08

C.M.V.  
Proc. Nº 4774 / 21  
Fls. 59  
Resp. \_\_\_\_\_

A lei exige que o imóvel tombado seja de interesse da coletividade, por tanto, são bens que integram o “patrimônio histórico e artístico nacional”, cuja definição pode ser encontrada no Decreto-Lei nº 25 de 1937 e na Lei Municipal nº 5.276, de 2016.

O objetivo do tombamento é obrigar a manutenção da identidade do imóvel. Eis porquê do ato surgem deveres de não fazer (abster-se de condutas aptas a alterar a sua identidade) e de fazer (consiste na manutenção necessária para evitar o perecimento do imóvel).

## c) DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Além dos estudos técnicos necessários ao tombamento e da necessidade da presença do interesse coletivo, o tombamento esbarra no direito de propriedade, modificando-o, assim, há que se salientar a imprescindível observância do Princípio Constitucional esculpido pelo artigo 5º da Constituição Federal, o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em análise, o proprietário possuidor ou detentor do bem não teve garantidos seus direitos, vez que o procedimento administrativo não lhe concedeu momento de apresentar seus motivos de fato e de direito para anuir ou não ao ato formal do tombamento, o que fere ainda o disposto no art. 9º do Decreto Lei 25, de 1937, observamos:

### Decreto Lei 25, de 1937

#### “Art. 9º

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser



## PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 5204 / 21  
Fls. 05  
Resp. 08  
C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4774 / 21  
Fls. 60

*impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação." (grifo meu)*

### d) DA RESTRIÇÕES AO IMÓVEL

O tombamento implica em um ônus sobre o direito de propriedade do titular do bem, mas não só a ele, como também ao possuidor.

A restrição não incide sobre o direito de disposição (com exceção do direito de preferência que nasce para o Poder Público no caso de alienação judicial do bem), mas quanto ao modo de usar, fruir e dispor do bem que devem sempre atender à preservação do bem.

O tombamento gera, sobretudo, o dever de preservação da identidade do bem em relação ao poder público, além do proprietário e possuidor, incumbindo ao poder público o dever de adotar todas as providências necessárias para tanto.

Com isso, surge um dever de fiscalização quanto aos deveres derivados do instituto que se estende, inclusive, ao custeio de obras e serviços de manutenção ou restauração, quando comunicado pelo proprietário que não dispõe de recursos para tal. A comunicação, no caso, é um dever do proprietário, sob pena de multa. Quando descumpridos tais deveres pelo poder público, o proprietário pode solicitar o cancelamento do tombamento.

### III - DA INCONSTITUCIONALIDADE

Preliminarmente, cumpre ponderar que a Proposição de Lei em apreço está maculada com vício de iniciativa, uma vez que seu conteúdo é matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, em sua função precípua de Administração Pública, e não do Poder Legislativo.



## PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 5209 / 21  
Fls. 06  
Resp. da  
C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 474 / 21  
Fls. 61

O mencionado vício viola frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, estipulado como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego da teoria da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento sobre o tema de que cabe primordialmente ao Poder Executivo o papel de administrar, o que compreende em si os atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Ao Poder Legislativo, por sua vez, cabe predominantemente a função de editar atos normativos gerais e abstratos, ou seja, a formulação de leis.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, aduz, trazendo luz ao tema:

“(…) a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (…) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.” Direito Municipal Brasileiro, 15. ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708

Na mesma seara, discorre de maneira precisa e elucidativa,

Dalmo Dallari:



## PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 5209 / 21  
Fls. 07  
Resp. M.V. 08  
Proc. Nº 4774 / 21  
Fls. 62  
Resp. (70)

“O sistema de separação dos poderes, consagrado nas Constituições de quase todo o mundo, foi associado à ideia de Estado democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como sistema de freios e contrapesos.” DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 218

Segundo essa teoria, os atos que o Estado pratica podem ser de duas espécies: ou são atos gerais, ou são especiais. Os atos gerais, que só podem ser praticados pelo Poder Legislativo, constituem-se a emissão de regras gerais e abstratas, não se sabendo, no momento de serem emitidas, a quem elas irão atingir. Dessa forma, o Poder Legislativo só pratica atos gerais, não atua concretamente na vida social, não tendo meios de cometer abusos de poder nem para beneficiar ou prejudicar a uma pessoa ou a um grupo em particular. Só depois de emitida a norma geral é que se abre a possibilidade de atuação do Poder Executivo, por meio de atos especiais.

Desse modo, o referido Projeto de Lei colide com os princípios da independência e separação dos poderes, pois transfere atribuição de competência exclusiva do Chefe do Executivo, para o Poder Legislativo, restando a Proposição em voga eivado de vício de iniciativa, incorrendo em inconstitucionalidade formal.

Ademais, conforme exposto alhures, a Proposição em apreço visa declarar de valor histórico-cultural a área da Lagoa da Rigesa, para fins de tombamento. Como sabido, o tombamento trata-se de uma forma **de intervenção do Estado na propriedade privada** com o fim de preservar bens móveis, imóveis, corpóreos ou incorpóreos que detenham relevante valor histórico, científico, tecnológico, artístico, cultural, arquitetônico e ambiental para a população, conforme dispõe exemplificativamente o artigo 216 Constituição Federal e seus incisos.



## PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 5204 / 21  
Fls. 08  
Resp. 08

C.M.V.  
Proc. Nº 4774 / 21  
Fls. 63

Corroborando com este entendimento, Hely Lopes

Meirelles, define tombamento, in verbis:

**“Tombamento é a declaração pelo Poder Público do valor histórico, arquitetônico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas ou locais que, por essa razão, devam ser preservados, de acordo com a inscrição em livro próprio.”**  
*MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª edição atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2007. pág. 535.*

Ademais, insta ressaltar que o tombamento é um procedimento administrativo, que evolui processualmente a cada etapa, originado por ato do Chefe do Poder Executivo e perpassa por searas técnicas administrativas, elencando-se a motivação, a finalidade, a negociação com o particular, dentre vários outros elementos alheios às funções, aptidão técnica e competência da Casa Legislativa.

Grife-se que não é outra a direção da doutrina pátria, melhor prelecionada pelo jurista Adilson de Abreu Dallari, conforme vejamos:

**“Parece evidente que o tombamento só pode emergir de um procedimento administrativo no qual fiquem perfeitamente delineados seus motivos determinantes e no qual o proprietário do bem atingido possa se manifestar, seja para anuir, seja para contestar a qualidade atribuída à sua propriedade. Isso seria impossível se o tombamento fosse feito por lei.”** Tombamento.  
*RDP. vol. 86-39 (TJSP – ADIn. nº 45.502-0/0)*

Da mesma forma, preleciona José dos Santos Carvalho Filho, nos seguintes termos:

**“O tombamento é ato tipicamente administrativo, através do qual o Poder Público, depois de concluir formalmente no sentido de que o bem integra o patrimônio público nacional, intervém na propriedade para protegê-lo de mutilações e destruições. Trata-se de atividade administrativa, e, não, legislativa. Além**



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 5204 / 21  
Fls. 04  
Resp. 08

C.M.V.  
Proc. Nº 4774 / 21  
Fls. 04  
Resp. 08

do mais, o tombamento só é definido após processo administrativo, no qual, frequentemente, há conflito de interesses entre o Estado e o particular. Resulta daí que o ato de tombamento é passível de exame quanto à legalidade de seus vários elementos, como o motivo, a finalidade, a forma etc. Ora, a lei que decreta um tombamento não pressupõe qualquer procedimento prévio, de modo que fica trancada para o proprietário qualquer possibilidade de controle desse ato, o que seria absurdo mesmo diante da circunstância de ser a lei, nesse caso, qualificada como lei de efeitos concretos, ou seja, a lei que, embora tenha a forma de lei, representa materialmente um mero ato administrativo." *Manual de direito administrativo. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 764.*

Isto posto, resta evidenciado que o tombamento é um ato estatal, produzido por meio de um processo administrativo conduzido no âmbito do Poder Executivo, concluindo-se que essa **modalidade de intervenção na propriedade privada** não poderá ocorrer por meio de uma lei, sob pena de caracterização de invasão de esfera de atuação privativa do Executivo.

Nesse segmento é o entendimento dos Tribunais, conforme vejamos:

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADI Nº 1.706

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 1.713, DE 3.9.1997. QUADRAS RESIDENCIAIS DO PLANO PILOTO DA ASA NORTE E DA ASA SUL. ADMINISTRAÇÃO POR PREFEITURAS OU ASSOCIAÇÕES DE MORADORES. TAXA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. SUBDIVISÃO DO DISTRITO FEDERAL. FIXAÇÃO DE OBSTÁCULOS QUE DIFICULTEM O TRÂNSITO DE VEÍCULOS E PESSOAS. BEM DE USO COMUM. TOMBAMENTO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PARA ESTABELEÇER AS RESTRIÇÕES DO DIREITO DE PROPRIEDADE.



## PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 5009 / 21  
Fls. 10  
Resp. 08

C.M.V.  
Proc. Nº 4774, 21  
Fls. 65  
Resp. (Te)

VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 2º, 32 E 37, INC. XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Lei nº 1.713 autoriza a divisão do Distrito Federal em unidades relativamente autônomas, em afronta ao Texto da Constituição do Brasil – art. 32 – que proíbe a subdivisão do Distrito Federal em Municípios. 2. Afronta a Constituição do Brasil o preceito que permite que os serviços públicos sejam prestados por particulares, independentemente de licitação (art. 37, inc. XXI, da CB/1988). 3. Ninguém é obrigado a associar-se em "condomínios" não regularmente instituídos. 4. O art. 4º da lei possibilita a fixação de obstáculos a fim de dificultar a entrada e saída de veículos nos limites externos das quadras ou conjuntos. Violação do direito à circulação, que é a manifestação mais característica do direito de locomoção. A Administração não poderá impedir o trânsito de pessoas no que toca aos bens de uso comum. 5. O tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo que estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade. Incompetência do Poder Legislativo no que toca a essas restrições, pena de violação ao disposto no art. 2º da Constituição do Brasil. 6. É incabível a delegação da execução de determinados serviços públicos às "Prefeituras" das quadras, bem como a instituição de taxas remuneratórias, na medida em que essas "Prefeituras" não detêm capacidade tributária. *Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.713/1997 do Distrito Federal. STF – ADIn. nº 1.706/DF – Relatoria: Min. Eros Grau.*

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – ADI Nº 115.169.0/4-00

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.446/2003, do Município de Ubatuba, que instituiu o Livro do Tombo de Ubatuba, para fins de registro do inventário dos bens integrantes do patrimônio histórico, artístico, arquitetônico e ambiental do

12



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 5204 / 21  
Fls. 11  
Resp. 08

C.M.V.  
Proc. Nº 4774 / 21  
Fls. 66  
Resp. (signature)

Município. Lei de iniciativa de vereador. Vício de iniciativa, considerando que, em virtude da matéria nela regulada, a iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º e 144 da Constituição do Estado. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do diploma legislativo sob apreço. TJSP – ADIn. nº 115.169.0/4-00

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – ADI Nº  
1.0000.12.130705-2/000**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TOMBAMENTO. ATO TIPICAMENTE ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO. ATO CONCRETIZADO MEDIANTE LEI. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. O tombamento é ato tipicamente administrativo, através do qual o Poder Público intervém na propriedade para protegê-la de mutilações e destruições, no escopo de preservar o patrimônio cultural, tratando-se de atividade administrativa, e não legislativa. Não se atribui ao Poder Legislativo competência para estabelecer, mediante lei, o tombamento de determinado bem, sob pena de violação ao princípio constitucional de independência e separação dos Poderes. VV. O tombamento pode ser efetivado por Lei. A própria Constituição Federal (art. 216, par.5º) e a Constituição Mineira (art. 84) efetivaram tombamentos de sítios e serras de valor cultural reconhecido. O referido ato constitui uma das formas de intervenção do Poder Público na propriedade privada, com o objetivo de proteger determinados bens considerados de valor histórico ou artístico, inscrevendo-os em um dos Livros do Tombo e sujeitando o proprietário a certas restrições, instituto que é disciplinado, no plano Federal, pelo Decreto -Lei nº 25/37. O tombamento aperfeiçoa-se através de um procedimento composto de vários atos preparatórios e essenciais à sua



**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

C.M.V.  
Proc. Nº 5209/21  
Fls. 12  
Resp. 08  
C.M.V.  
Proc. Nº 4774/21  
Fls. 67  
..... (E)

validade, sequência a ser observada pelo Poder Público. Não observados tais pressupostos, configura -se um caso de má execução da Lei e, portanto, uma ilegalidade - mas sem atingir a esfera maior da inconstitucionalidade. 8 Por fim, insta trazer à baila, o tocante à inviabilidade de realizar o “tombamento de uso”, assim chamado pela jurisprudência e doutrina predominante, quando erroneamente acredita-se que ao tombar um determinado bem cultural, estaria também protegendo as atividades ali praticadas. *TJ-MG - Ação Direta Inconst: 1.0000.12.130705-2/000 MG, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 24/07/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/11/2013*

#### **IV – DA NÃO OBSERVÂNCIA DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS**

De início, cumpre destacar que o objeto da proposta em comento por sua natureza, qual seja, a declaração de um bem como patrimônio histórico-cultural reveste-se de aspectos que **extrapolam critérios exclusivamente políticos, técnicos ou jurídicos.**

No âmbito deste Município, a Lei nº 5.276, de 12 de maio de 2016, que “Institui o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos e o respectivo Fundo Municipal na forma que especifica”, determina que compete ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos – CONDEPAV, **veja-se**,

*“Art. 2º Compete ao Conselho:*

**I – propor diretrizes para a política municipal de defesa e proteção do patrimônio cultural, o qual compete os patrimônios**



## PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 5009 / 21  
Fls. 13  
Resp. DA

C.M.V.  
Proc. Nº 4774 / 21  
Fls. 68

histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental, ambiental, imaterial ou qualquer outro termo que venha surgir no contexto cultural do Município;  
(grifos nosso)

**Além disso, destaca-se que a composição do CONDEPAV é multidisciplinar, nos termos de seu art. 13:**

“Art. 13. O CONDEPAV é composto por doze membros titulares e seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I. seis representantes do Poder Executivo, na seguinte conformidade:

- a. dois representantes da Secretaria de Cultura e Turismo;
- b. dois representantes da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;
- c. um representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais;
- d. um representante da Secretaria da Educação;

II. seis representantes da sociedade civil, considerando-se a representatividade dos segmentos organizados do Município, na seguinte conformidade:

- a. um advogado, representante da OAB, subseção Valinhos;
- b. um arquiteto/urbanista, representante da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos;
- c. um representante da Associação de Preservação Histórica de Valinhos;
- d. três representantes de Associações ou Organizações Cívicas com sede no Município.

Ademais, é de competência do Fundo Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos proporcionar recursos e meios para o



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 5204 / 21  
Fls. 14  
Resp. OK

C.M.V.  
Proc. Nº 4774 / 21  
Fls. 69

desenvolvimento de programas, projetos e ações de defesa do patrimônio cultural de Valinhos, diretamente ou através da participação operacional e financeira em projetos de entidades não governamentais, nos termos do inciso I do art. 20 da Lei nº 5.276, de 2016, que "à execução de serviços e obras de manutenção, conservação, estabilização, restauração e reparos dos bens tombados".

E, nesse sentido, observa-se que os recursos vinculados ao Fundo somente poderão ser aplicados, **mediante decisão do Conselho Municipal de Políticas Culturais**, nas ações de preservação e conservação a serem realizadas em bens culturais protegidos, nos termos parágrafo únicos do art. 40 da Lei nº 3.161, de 2010, não cabendo, portanto, data vênia, ao Poder Legislativo fazê-lo ou determiná-lo.

Não bastasse isso, **observa-se que o registro dos bens tombados é um procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio do Tombo Municipal**, nos termos do art. 3º Lei nº 5.276, de 2016.

Veja-se:

**Art. 3º.** São instituídos os seguintes livros:

- I. Livro do Tombo Municipal, **destinado à inscrição dos bens que o CONDEPAV considerar de interesse de preservação do Município;**
- II. Livros de Registros do Patrimônio, um para bens materiais e outro para bens imateriais ou intangíveis, destinados a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão e outras manifestações intangíveis de domínio público.  
*(grifos acrescentados)*



## PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 5209 / 21  
Fls. 15  
Resp. 08

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4774 / 21  
Fls. 70

Nesse contexto, a proteção do patrimônio cultural, seja por tombamento, seja por registro imaterial, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, constitui atribuição exclusiva do Poder Executivo, no exercício de sua função administrativa.

Veja-se:

*"Este entendimento foi compartilhado pela Corte Superior do Tribunal de Justiça, quando, em 23 de março de 1996, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN, nº 406470) [...] em face do art. 224 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte que propunha o tombamento de bens culturais. Com base nesta ADIN fica claro que a proteção ao patrimônio, por tombamento ou registro, é um ato administrativo que requer a apresentação de contraditório, o que um projeto de lei não permite." (grifos acrescentados)*

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a benevolente intenção do legislador, o referido ato normativo mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal e estadual, conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos.

Sendo assim, a proposta analisada é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos poderes, que é cláusula intangível e não pode ser afetada nem mesmo por emendas constitucionais.

### V – DA CARÊNCIA DE JURIDICIDADE E DA POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE ANTINOMIA

Ademais, quando da análise de juridicidade das proposições, é preciso atenção quanto à questão da efetividade (ou eficácia social) da norma, tendo em vista que, conforme ensina Luciano Henrique da Silva:



## PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 5309 / 21  
Fls. 16  
Resp. 08

C.M.V.  
Proc. Nº 4774, 21  
Fls. 71

**nada adianta produzir uma norma jurídica se ela, uma vez em vigor, não será aplicada de maneira adequada na sociedade por não respeitar as definições existentes na legislação vigente.**

Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

E, nesse caso, a proposição em comento carece de efetividade mostrando-se, por conseguinte, contrária ao interesse público, tendo em vista que não observa a competência do CONDEPAV estabelecida na Lei nº 5.276, de 2016.

Nesse contexto, ensina Victor Nunes Leal que:

**o Direito deve possuir organicidade, isto é, sistematização, a fim de que não haja entre as diversas regras e princípios jurídicos contradições, antinomias ou ilogicidades.** Deve o Direito, portanto, caracterizar-se como um sistema, como um conjunto de elementos coordenados entre si, formando uma estrutura organizada, para um objetivo comum. LEAL, Victor Nunes. Técnica Legislativa. In: Problemas de Direito Público. Apud OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

Soma-se a isso o fato que a proposta é contraditória com o ordenamento jurídico vigente, carecendo de coerência e ocasionando uma antinomia, na hipótese de sanção, tendo em vista que não observou algumas das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 5.276, de 2016.

Por meio da Edição do Decreto nº 11.039, de 9 de dezembro de 2021, foi **suspenso o esvaziamento e/ou aterramento da Lagoa da Rigesa e composto Grupo de Trabalho, visando promover estudos, na forma que especifica.**



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 5209 / 21  
Fls. 17  
Resp. 08

C.M.V.  
Proc. Nº 4774 / 21  
Fls. 12

(12)

Nos termos do art. 2º do referido decreto o Grupo de Trabalho ficou composto com a possibilidade da participação de representantes da Sociedade Civil, Conselhos Municipais, Conselhos de Classe ou outros, no decorrer dos trabalhos, na forma que segue:

**Art. 2º** É composto Grupo de Trabalho, visando promover estudos para a questão envolvendo a lagoa da Rigesa, dentro do prazo especificado no *caput* do art. 1º, na seguinte conformidade:

- I - Presidência e Coordenação: Eduardo Galasso Calligaris;
- II - membros do Poder Público:
  - a) Ivair Nunes Pereira - Departamento de Águas e Esgotos;
  - b) Ricardo Wagner Sales do Vale - Secretaria da Cultura;
  - c) Márcio Luiz Aprígio - Secretaria de Mobilidade Urbana;
  - d) Ricardo Rogério Gardin - Departamento de Águas e Esgotos;
  - e) Giovani Gabrielli - Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;
  - f) Marina Boralli - Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;
  - g) Juliana Oliveira Machado - Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;
  - h) Hadler Vallim Stevanatto - Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.
- III - representantes indicado pelo proprietário do imóvel (jurídico e técnico);
- IV - poderão ser convidados representantes da Sociedade Civil, Conselhos Municipais, Conselhos de Classe ou outros, no decorrer dos trabalhos.**

– grifo nosso-

Além do Decreto que possibilita a participação da Sociedade Civil, demonstrando a intenção do Executivo Municipal, segue publicação do Departamento de Comunicação da Prefeitura, com o compromisso que firmamos com a população:

(2)



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 5209 / 21  
Fls. 38  
Resp. 02

C.M.V.  
Proc. Nº 4774 / 21  
Fls. 73

07

07 DEZ 2021

## Em reunião com representantes do proprietário da área da antiga Rigesa, Prefeita Capitã Lucimara propõe preservação da lagoa

Preservar a lagoa da Rigesa e, ao mesmo tempo, respeitar os procedimentos legais e administrativos que envolvem a área. Estes foram os pontos centrais da reunião realizada na tarde desta terça-feira, na Prefeitura, entre a prefeita Capitã Lucimara Godoy e os representantes do proprietário da área da antiga Rigesa, em que se localiza a lagoa conhecida como Lagoa da Rigesa.

"Esta preservação da lagoa, entretanto, está sendo avaliada em termos técnicos de ponto de vista jurídico e técnico que tenha ciência esta área principal, o que a lagoa é um patrimônio da cidade e, portanto, haverá todos os esforços para solucionar esta questão", afirmou a prefeita Capitã Lucimara Godoy.

acompanhada do secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais, Dr. Sérgio Almeida de Sousa, do secretário de Planejamento e Meio Ambiente, Eduardo Galasso e do chefe de Gabinete, Claudineia Mendonça Bernardi, a prefeita Capitã Lucimara ressaltou que esta proposta, em desenvolvimento, está alinhada às diretrizes do Plano de Governo que busca planejar uma Valinhos mais forte no desenvolvimento sustentável, que respeita o meio ambiente, os recursos hídricos e estabelece na gestão pública.

"O município de Valinhos não tem recursos para investir numa desapropriação nesta área particular, em caso de tombamento. Ao mesmo tempo, temos estudado alternativas para esta situação e, hoje, junto com os representantes do proprietário, avaliaremos nestes estudos que não definir sobre criação técnica e jurídica, viável para Valinhos e que tenha a preservação como ponto principal", complementou a prefeita Capitã Lucimara Godoy.

Autor: Departamento de Comunicação - Prefeitura de Valinhos  
Local: Valinhos-SP

## VI. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essas, Senhor Presidente, são as RAZÕES que me levaram a apor **VETO TOTAL ao projeto aprovado**, por inconstitucionalidade e ilegalidade, na forma do *caput* do art. 54 da Lei Orgânica do Município, às quais ora submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 15 de dezembro de 2021.

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
Prefeita Municipal

Ao  
Excelentíssimo Senhor,  
**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal  
Valinhos/SP



C.M.M. 4774, 21  
Proc. Nº 79  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 21, 12, 21 (EXTRA)

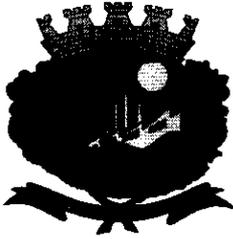
  
Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Voto TOTAL REJEITADO por 15 votos  
em Sessão de 21, 12, 21  
Providencie-se e em seguida archive-se.

  
Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº ..... (35-A, 21)

  
Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº

4774/21

Fis.

75

Ofício nº 2553/2021/DLE/P

Valinhos, 22 de dezembro de 2021.

Senhora Prefeita,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 54, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe o **Autógrafo nº 135-A ao Projeto de Lei nº 213/21**, cujo Veto Total nº 11/21 (Mens. 70/21) foi rejeitado pelo Plenário desta Casa de Leis em sessão de 21 de dezembro do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**  
Presidente

RECEBIMENTO

Em 22 de 12 de 21

12:30

(nome por extenso)

*Luciene Ortale Gonçalves*  
Agente Administrativo  
PGM / S.A.J.I.

Exma. Sra.  
**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
Prefeita Municipal  
Prefeitura Municipal de Valinhos





C.M.V. 4774, 21  
Proc. Nº  
Fls. 76  
L.S.P.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 213/21 - Autógrafo nº 135-A/21 - Proc. nº 4.774/21 - CMV - Veto nº 11/21

### LEI Nº

**Declara de valor histórico-cultural a área da Lagoa da Rigesa na forma desta Lei.**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ela promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica declarado de valor histórico, cultural, arquitetônico, estético, pedagógico e turístico para o município de Valinhos e tombado para todos os efeitos de direito a Lagoa da Rigesa, com acesso pela Rua Luís Bissoto, esquina com a Rua João Bissoto Filho, situada nas coordenadas Latitude 22°58'26.34"S e Longitude 46°59'17.27"O.

**Art. 2º** Para a fiel preservação da lagoa, fica vedada a sua descaracterização, destruição, aterramento e qualquer tipo de obra que venha a modificar suas características, ficando estabelecido o respeito ao raio de 10 metros da margem da lagoa, excetuando as vias já existentes no local.

Parágrafo único. Toda e qualquer obra e serviço a serem efetuados no entorno da Lagoa da Rigesa e no limite entre as suas divisas que possa implicar em qualquer impacto no bem tombado, somente poderá ser feita mediante aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos – CONDEPAV.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



C.M.V. 4274, 21  
Proc. Nº 77  
Fls. 77  
Resp. @

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 213/21 - Autógrafo nº 135-A/21 - Proc. nº 4.774/21 - CMV - Veto nº 11/21

fl. 02

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

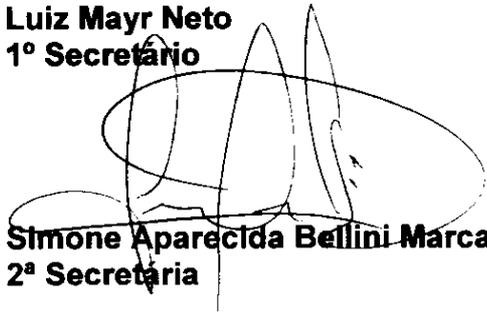
**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS  
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 21 de dezembro de 2021.**

  
**Franklin Duarte de Lima  
Presidente**

**Luiz Mayr Neto  
1º Secretário**

  
**Simone Aparecida Bellini Marcatto  
2ª Secretária**

*segue Lei 6.207,  
de 04/09/22,  
promulgada por  
esta Presidência*

  
**Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos**



C.M.V. 4774, 21  
Proc. Nº  
Fls. 78  
4

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 213/21 - Autógrafo nº 135-A/21 - Proc. nº 4.774/21 - CMV - Veto nº 11/21

### LEI Nº 6.207, DE 04 DE JANEIRO DE 2022

**Declara de valor histórico-cultural a área da Lagoa da Rigesa na forma desta Lei.**

**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, § 5º, combinado com art. 56, I, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica declarado de valor histórico, cultural, arquitetônico, estético, pedagógico e turístico para o município de Valinhos e tombado para todos os efeitos de direito a Lagoa da Rigesa, com acesso pela Rua Luís Bissoto, esquina com a Rua João Bissoto Filho, situada nas coordenadas Latitude 22°58'26.34"S e Longitude 46°59'17.27"O.

**Art. 2º** Para a fiel preservação da lagoa, fica vedada a sua descaracterização, destruição, aterramento e qualquer tipo de obra que venha a modificar suas características, ficando estabelecido o respeito ao raio de 10 metros da margem da lagoa, excetuando as vias já existentes no local.

Parágrafo único. Toda e qualquer obra e serviço a serem efetuados no entorno da Lagoa da Rigesa e no limite entre as suas divisas que possa implicar em qualquer impacto no bem tombado, somente poderá ser feita mediante aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos – CONDEPAV.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



CMV.  
Proc. Nº 4774/21  
Fls. 29  
Resp.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 213/21 - Autógrafo nº 135-A/21 - Proc. nº 4.774/21 - CMV - Veto nº 11/21 - Lei nº 6.207/22

fl. 02

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 04 de janeiro de 2022.**

Publique-se.

**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**  
Presidente

Publicado no local de costume e enviado para publicação na Imprensa Oficial do Município.

**Thiago Eduardo Galvão Capellato**  
Diretor Legislativo e de Expediente